



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019638-56.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada CECILIA DUARTE DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1019638-56.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGADO: CECILIA DUARTE DE JESUS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32919

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO DAYCOVAL S/A** contra o v. acórdão às fls. 388/392, que, mediante votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

Sustenta (fls. 1/7), em síntese: **(a)** Da matéria de ordem pública. Da prescrição da pretensão autoral (fl. 1, item 1); **(b)** Da matéria de ordem pública. Da decadência da pretensão autoral (fl. 1, item 2); **(c)** Da omissão. Da diferença entre custo efetivo mencionado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (relativo unicamente à taxa de juros remuneratórios) e o custo efetivo total (CET) mencionado no contrato (fl. 2, item 3); e **(d)** Da questão de ordem pública quanto ao defeito de representação. Da advocacia predatória do procurador da parte autora. Da distribuição de processos em massa (fl. 6, item 4).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca de matéria já apreciada por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 390/391.

Confira-se:

“A rigor, o CET não observou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, vigente à época da contratação (20/10/2014, fl. 129) que, por meio da Portaria INSS nº 623/2012, art. 1º, I, estabelecia que

“I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14 (dois inteiros e quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (g.n).

Na hipótese, a taxa de juros mensal foi fixada em 2,1452% a.m., e o custo efetivo total (CET) em 2,18% a.m. (fl. 129, item IV, “f” e “l”), não sendo observada a literalidade da Norma Regulamentadora que prevê que o percentual deverá compreender o custo efetivo da operação.

Neste sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“APELAÇÕES. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Abusividade configurada quanto à taxa CET aplicada acima do estipulado pelo Regramento próprio previsto no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28/2008, com a redação dada pela INSS/PRES nº 106/2020. Limitação ao percentual de 1,80% ao mês. Devolução simples dos valores pagos a maior. Danos morais não configurados. Ausência de violação a direito fundamental da parte contratante. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1030188-61.2021.8.26.0506; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022 g.n.).

Rejeita-se ainda a alegação de prescrição afirmada pelo embargante, visto que o entendimento firmado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é de que as ações de revisão de contratos bancários se sujeitam à prescrição decenal, prevista no art. 205, do CC:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a pretensão de repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário está sujeita ao prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916 e ao decenal na vigência do CC/2002, contado da efetiva lesão, ou seja, do pagamento” (AgInt no AREsp 1.234.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2021, DJe de 03/03/2021). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530/STJ).4. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1884493/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021).

Desse modo, tratando-se de ação ajuizada em 13/02/2024 (fl. 1, ícone “propriedades”), cujo contrato discutido nos autos foi celebrado em 20/10/2014 (fls. 129/133), a pretensão inicial não se encontra prescrita.

Também, deve ser afastada a alegada decadência, pois o pedido está relacionado à abusividade da cobrança da taxa de juros e CET, não se pleiteando a anulação do negócio jurídico, nem se enquadrando no prazo decadencial de 90 dias previsto na Lei 8.078/90, que se relaciona apenas a vício ou defeito de serviço.

No mais, salienta-se que “o julgador não está obrigado a

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pelo embargante (art. 1.022, CPC).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator